

ANEXO III SUBANEXO 1 a que se refere o inciso I do artigo 13 da Lei Complementar nº , de de de 2010 ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES											
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS											
REF.	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	754,00	791,70	831,29	872,85	916,49	962,32	1.010,43	1.060,95	1.114,00	1.169,70	1.228,19
2	816,00	856,80	899,64	944,62	991,85	1.041,45	1.093,52	1.148,19	1.205,60	1.265,88	1.329,18
3	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,26	2.769,12

SUBANEXO 2 a que se refere o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº , de de 2010 ESCALA DE SALÁRIOS-EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE											
REF.	GRAU										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	816,00	856,80	899,64	944,62	991,85	1.041,45	1.093,52	1.148,19	1.205,60	1.265,88	1.329,18
2	1.700,00	1.785,00	1.874,25	1.967,96	2.066,36	2.169,68	2.278,16	2.392,07	2.511,67	2.637,26	2.769,12
3	2.174,00	2.282,70	2.396,84	2.516,68	2.642,51	2.774,64	2.913,37	3.059,04	3.211,99	3.372,59	3.541,22

ANEXO IV a que se refere o inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº , de de de 2010 ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA			
REF	SALÁRIO	REF	SALÁRIO
I	1.716,00	VI	3.214,00
II	2.227,00	VII	3.249,00
III	2.610,00	VIII	6.053,00
IV	2.863,00	IX	6.487,00
V	2.973,00		

ANEXO V a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº , de de de 2010	
NÍVEL/CLASSES	ATRIBUIÇÕES
Nível Intermediário	
Auxiliar de Serviço Administrativo	Realizar atividades de apoio técnico e/ou administrativo nas diversas áreas de atuação.
Técnico de Serviço Acadêmico	Realizar atividades de apoio acadêmico nas diversas áreas dos laboratórios da faculdade.
Técnico em Saúde do Trabalhador	Realizar atividades de apoio técnico nas áreas de saúde e segurança do trabalho.
Nível Superior	
Analista de Serviço Administrativo	Realizar atividades especializadas nos setores de administração geral nas diversas áreas de atuação.
Analista de Serviço Acadêmico	Realizar atividades especializadas nas diversas áreas dos laboratórios da faculdade.
Especialista em Saúde do Trabalhador I	Realizar atividades especializadas na área de Enfermagem do Trabalho.
Especialista em Saúde do Trabalhador II	Realizar atividades especializadas na área de Medicina do Trabalho.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.131, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a redação que segue:

"Artigo 8º -

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde, exceto quando:

a) a unidade de saúde for única detentora de mais de 50% (cinquenta por cento) da oferta de serviços de saúde na sua região de inserção;

b) a unidade de saúde prestar serviços de saúde especializados e de alta complexidade.

§ 1º - Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, a unidade de saúde poderá ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, somente quando esta situação estiver prevista em seu respectivo contrato de gestão, sem prejuízos ao atendimento do SUS, em quantitativo de, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade operacional total.

§ 2º - Caberá à Secretária da Saúde a definição das unidades que poderão ofertar seus serviços a pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados, obedecidos os requisitos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso IV deste artigo, bem como o estabelecimento das demais condições em que se dará o atendimento em questão, que deverão constar do respectivo contrato de gestão.

§ 3º - O contrato de gestão deverá assegurar tratamento igualitário entre os usuários do Sistema SUS e do IAMSPE e os pacientes particulares ou usuários de planos de saúde privados.

§ 4º - O Secretário de Estado competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário." (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Nilson Ferraz Paschoa
Secretário da Saúde
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

Leis

LEI Nº 14.303, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 420/08, do Deputado Roberto Engler - PSDB)

Dá denominação à rotatória que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Adevanil Aparecida Sacilotto Giacom" a rotatória localizada no km 2,250 da Rodovia SPA 111/215, no Município de Descalvado.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.304, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 805/09, do Deputado Jorge Caruso - PMDB)

Dá denominação ao viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Kiyoshi Kubota" o viaduto localizado no km 118,800 da Rodovia Presidente Castello Branco - SP 280, no Município de Boituva.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.305, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 914/09, do Deputado Edmir Chedid - DEM)

Dá denominação ao trevo de acesso que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "José Benedito Bonafé" o trevo de acesso à Rodovia Nelson Ferreira Pinto - SP 153, localizado no km 39,300 da Rodovia Dr. Osvaldo Cruz - SP 125, no Município de São Luiz do Paraitinga.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.306, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam mantidos, no exercício de 2010, os termos da fixação da remuneração dos Deputados Estaduais prevista na Lei nº 11.328, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.307, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Prorroga para o exercício de 2010, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício de 2010, os efeitos da Lei nº 12.473, de 26 de dezembro de 2006, que fixa os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - Para o exercício financeiro de 2011, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R\$ 18.725,00 (dezoito mil, setecentos e vinte e cinco reais);

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 17.789,00 (dezesete mil, setecentos e oitenta e nove reais);

III - Secretários de Estado: R\$ 14.980,00 (quatorze mil, novecentos e oitenta reais).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei Complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei Complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de janeiro de 2010: o artigo 1º;

II - a partir de 1º de janeiro de 2011: o artigo 2º.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.308, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

(Projeto de lei nº 176/10, do Deputado Mozart Russomanno - PP)

Dá denominação ao viaduto que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Sirana Keokd-jian" o viaduto localizado no km 302,500 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega - SP 055, no Município de Mongaguá.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 2010.

LEI Nº 14.309, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2011, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO Valores em R\$ 1,00			
ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	79.559.086.163	42.148.230.958	121.707.317.121
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	680.237.136	281.220	680.518.356
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	464.435.108	3.150.360	467.585.468
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5.166.300.307	513.749.120	5.680.049.427
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	40.070.923	1.183.380	41.254.303
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	17.932.403.842	1.792.987.610	19.725.391.452
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	1.521.627.785	108.762.750	1.630.390.535
SECRETARIA DA CULTURA	670.250.787	329.881.160	1.000.131.947
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	953.909.525	95.351.204	1.049.260.729
SECRETARIA DOS TRANSPORTES	1.827.901.860	2.600.718.742	4.428.620.602
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	242.571.424	120.012.520	362.583.944
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	11.611.928.680	208.903.150	11.820.831.830
SECRETARIA DA FAZENDA	3.468.914.117	53.356.030	3.522.270.147
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	13.827.641.674	29.621.679.056	43.449.320.730
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	252.515.825	15.025.170	267.540.995
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.080.371.844	234.732.787	1.315.104.631
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SMA	478.029.644	362.411.109	840.440.753
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.379.969.945	4.232.070	1.384.202.015
CASA CIVIL	192.836.266	17.784.670	210.620.936
SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	762.341.796	21.435.470	783.777.266
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.806.971.223	3.543.759.684	7.350.730.907
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	2.481.446.175	232.865.150	2.714.311.325
SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA	768.841.904	404.036.261	1.172.878.165
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.039.837.487	90.530.210	1.130.367.697
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	138.703.907	40.879.660	179.583.567
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	58.703.885	427.460.890	486.164.775
SECRETARIA DE ENSINO SUPERIOR	7.813.093.333	964.838.680	8.777.932.013
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	669.082.814	331.571.163	1.000.653.977
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	147.560.500	172.542	147.733.042
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	21.305.514	6.479.140	27.784.654
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	49.280.933		49.280.933
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000.000		10.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	10.527.359.108	8.488.888.114	19.016.247.222
SECRETARIA DA SAÚDE	9.084.653.835	4.805.193.070	13.889.846.905
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	824.728.288	54.240	824.782.528
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.037.961	130.333.240	132.371.201
SECRETARIA DA FAZENDA	29.272.102	16.619.452.218	16.648.724.320
SEC. DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	478.761.205	1.587.060	480.348.265
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	107.905.717	552.416.690	660.322.407
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS MILITARES)		(13.620.148.404)	(13.620.148.404)
TOTAL	90.086.445.271	50.637.119.072	140.723.564.343

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 140.723.564.343,00 (cento e quarenta bilhões, setecentos e vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trezentos e quarenta e três reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE
Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS DO TESOIRO DO ESTADO	132.345.329.729
1.1 RECEITAS CORRENTES	126.795.507.689
RECEITA TRIBUTÁRIA	109.678.281.086
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	34.493.054
RECEITA PATRIMONIAL	2.183.735.909
RECEITA AGROPECUÁRIA	5.554.410
RECEITA INDUSTRIAL	2.404.670
RECEITA DE SERVIÇOS	330.689.580
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	12.463.662.313
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.096.686.667
1.2 RECEITAS DE CAPITAL	5.549.822.040
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	4.272.848.120
ALIENAÇÃO DE BENS	805.600.430
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	100
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	371.373.280
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	100.000.110
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	21.998.383.018
2.1 RECEITAS CORRENTES	21.874.699.198
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	123.683.820
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	(13.620.148.404)
3.1 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	(10)
3.2 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	(13.620.148.394)
RECEITA TOTAL	140.723.564.343